



15/05/2025

Número: **5051173-54.2024.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.648.702,68**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TUPI FOOT BALL CLUB (AUTOR)	
	SHIRLENE DA SILVA TAVARES (ADVOGADO) EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO) MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA MARTINS IASBECK FARANY (ADVOGADO) ALINE MAXIMIANO PEREIRA (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
AMPLIAR ENTRETENIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEBER PEROTTI HONORI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY (ADVOGADO)
DANIEL DE OLIVEIRA PIRES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE (ADVOGADO)
ACTS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10448973555	13/05/2025 16:48	MPMG-Peticionamento RECUPERAÇÃO JUDICIAL - encaminha expedientes do MPT - 5051173-54.	Petição
10448973556	13/05/2025 16:48	MPMG-Ofício. Encaminhamento de documentos 7840.2025	Documentos comprobatórios
10448973557	13/05/2025 16:48	MPMG-Documento Externo 1285.2025	Documentos comprobatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – JUIZ DE FORA

Proc. nº 5051173-54.2024.8.13.0145 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Repte.: TUPI FOO TBALL CLUB
Juízo...: EMPRESARIAL.

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, através de sua 11ª Promotora de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, vem, respeitosamente, requerer a juntada dos expedientes anexos, recebidos nesta data do MPT - Ministério Público do Trabalho, nos termos abaixo consignados.

Inobstante esta Promotoria não esteja atuando nos presentes autos em vista dos fundamentos arrazoados em id10360844883, serve-se do presente para requerer a juntada aos autos do expediente registrado no OFÍCIO n. 7840.2025/PTM de Juiz de Fora, relativo a **crédito no valor aproximado de R\$2.199.860,87, decorrente da atuação do Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0010587-36.2015.5.03.0038**, para os fins que se fizerem necessários no sentido de resguardar os direitos laborais ali contemplados.

Juiz de Fora, 12 de maio de 2025.

Angela M. Pereira Gravina
11ª Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de JUIZ DE FORA

Avenida Barão do Rio Branco, 3053 - 14º e 15º andares e sala 1602, Granbery, Juiz de Fora/MG, CEP 36010-012 - Fone (32)3257-7650



OFÍCIO n. 7840.2025/PTM de Juiz de Fora

À Exma. Promotora de Justiça

Dra. Ângela Agravina

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora

ASSUNTO: Processo nº 5051173-54.2024.8.13.0145 - Recuperação Judicial de Tupi Foot Ball Club

PROCEDIMENTO: 000501.2015.03.002/3.

POLO PASSIVO: TUPI FOOT BALL CLUB

(Favor fazer referência ao Ofício nº 7840.2025 e ao número do procedimento)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, tendo em vista o teor da Recomendação CNMP nº 102, de 08/08/2023, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência cópia das principais peças da ACP nº 0010587- 36.2015.5.03.0038 (documento nº 1285.2025), comunicando que os autos do Processo nº 5051173-54.2024.8.13.0145, referente à recuperação judicial de Tupi Foot Ball Club, envolvem crédito no valor aproximado de R\$2.199.860,87, decorrente da atuação do Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0010587-36.2015.5.03.0038.

Sem mais para o momento, registro protestos da mais elevada estima e consideração.

JUIZ DE FORA, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

OLAF SCHYRA

Procurador do Trabalho





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010587-36.2015.5.03.0038 em 10/08/2016 13:29:34 - 36a33f7 e assinado eletronicamente por:

- SILVANA DA SILVA



Consulte este documento em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **16081013281383600000029619761**



Número do documento: 25051316475400300010444935026
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051316475400300010444935026>
Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA PEREIRA GRAVINA - 13/05/2025 16:39:14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO Nº 0010587-36.2015.5.03.0038

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, na pessoa da Procuradora do Trabalho *in fine* assinada e TUPI FOOT BALL CLUB, por seu patrono infra-assinado, vem à presença de V. Exa. informar que lograram entabular acordo quanto ao objeto da demanda que se apresenta no processo supracitado, consoante os termos a seguir, requerendo, assim, a homologação do Juízo.

As partes convencionam que:

O clube cumprirá com as obrigações de fazer e não-fazer abaixo transcritas, a serem cumpridas **em todas as suas unidades**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por trabalhador em situação irregular e por alínea descumprida, e também, por constatação do descumprimento das obrigações; sendo os valores apurados, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT ou a entidades e projetos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho, que permitam recomposição de danos coletivos causados à sociedade.

- a) registrar de seus empregados e anotar suas CPTS sempre que existente o vínculo empregatício, nos termos do art. 2º e 3º da CLT;
- b) franquear livre acesso ao agente de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego e a todas as dependências empregatícias de suas propriedades, prestando-lhe, por seus dirigentes ou prepostos, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibindo-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, conforme preceitua o artigo 630, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- c) proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e da multa, tal qual estipulados no artigo 477, parágrafos 6º, alíneas "a" e "b" e 8º da CLT, a todos os seus empregados.
- d) efetuar o recolhimento das parcelas devidas ao FGTS, até o 7º dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 15 e 23, I da Lei 8.036/90 e artigo 27 do Decreto n. 99.684/90;;
- e) pagar os salários de seus empregados até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou depósito bancário, atentando-se para o estabelecido nos arts. arts. 459 *caput* e § 1º, e 464 e 465 da CLT;
- f) pagar a gratificação natalina, nos termos e prazos previstos no artigo 1º da Lei n. 4.090/62 e artigos 1º e 2º da Lei n. 4.749/65;

Rua Doutor Constantino Paleta, nº 390, bairro Santa Helena
Tel.: (32) 3216-7718 - Fax: (32) 3212-1471 - Juiz de fora/MG - CEP 36015-450

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG

- g) proceder ao pagamento das férias até dois dias antes de sua concessão, nos termos do art. 145 da CLT, e em dobro nas hipóteses do art. 137 da CLT, ou seja, quando concedidas após o 12º mês em que o empregado tiver adquirido o direito às férias;
- h) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, de intervalo intrajornada e de saída efetivamente praticado pelos seus empregados, em conformidade com o art. 74, § 2º da CLT.
- i) cumprir as obrigações trabalhistas previstas em lei especial, no que tange aos empregados submetidos à Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, e subsidiariamente as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A ré cumprirá as obrigações acima, nos exatos prazos legais, sendo passível a verificação do cumprimento da avença através da apresentação de documentos, de fiscalização pela GRTE-TEM e outros meios de prova admitidos em direito.

No que tange ao pedido de reparação pelo dano moral coletivo avençam que a mesma será convertida nas obrigações de fazer abaixo, cuja inobservância acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento de cada uma das obrigações e R\$ 1.000,00 por dia enquanto perdurar o descumprimento:

- a) O clube disponibilizará o acesso de crianças e adolescentes, do gênero masculino e feminino, na qualidade de bolsistas (sem pagamento de qualquer mensalidade e uniforme: short, camisa e meião), para práticas de atividades desportivas nas escolinhas que desenvolve, quais sejam, futebol de campo, futsal, handebol e natação.
- b) Frisa-se que tal atividade já é praticada pelo clube, figurando hoje cerca de 35 bolsistas considerada as modalidades esportivas acima mencionada. Assim a presente avença importará no aumento da disponibilização de bolsas para o patamar de 70 atletas amadores.
- c) Caso não seja atingido o número de 70 atletas amadores mensais efetivamente em treinamento, pelo prazo avençado, poderá este prazo ser ampliado para 08 anos, para treinamento de 50 atletas bolsistas.
- d) Na hipótese de não atingimento dos 50 atletas bolsistas em treinamento mensal acima descrita caberá ao clube a realização de atividades de futebol e futsal junto às escolas ou espaços destinados à prática de esportes nas comunidades indicadas.
- A atividade será realizada ao menos uma vez por semana, devendo para tanto formalizar pedido e pactuação com as escolas e/ou associação de moradores, constando a forma pela qual se dará a realização da prática.
- e) O clube se compromete a realizar publicidade, através de veículos de informação (rádio ou jornal, e site do clube), bem como, nos seguintes bairros: Santa Teresinha, Eldorado, Granjas Betânia, Linhares e Centro, de modo a informar sobre a concessão das bolsas, modalidades esportivas oferecidas e horários para as práticas e as idades e gêneros abrangidos, que se dará através de fixação de cartazes nas escolas municipais, estaduais e particulares das localidades ora mencionadas e demais locais que entender pertinentes.

Rua Doutor Constantino Paleta, nº 390, bairro Santa Helena
Tel.: (32) 3216-7718 – Fax: (32) 3212-1471 – Juiz de fora/MG – CEP 36015-450

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 3.ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG

- f) As escolinhas decorrentes deste acordo perdurarão pelo período de 5 anos, contínuos ou não, em razão das possibilidades financeiras do clube em cada temporada.
- g) Os atletas bolsistas serão registrados junto ao clube sendo lhes concedidas carteirinha para acesso ao mesmo, devendo ser registrado sua presença nas escolinhas.

Para fins de comprovação do cumprimento das obrigações acima estabeleceu-se que o serão os documentos apresentados na Procuradoria do Trabalho, protocolizados junto ao PAJ Nº 000501.2015.03.002/3, semestralmente, para possibilitar ao Parquet a comprovação perante o Juízo. Para tanto deverão ser apresentados os seguintes documentos: registro de presença da totalidade dos bolsistas; cartazes publicitários e fotos quanto a afixação dos mesmos e contratação para divulgação pelos veículos de informação; o registro dos bolsistas junto ao clube constando sua qualificação completa, inclusive o local onde estuda e endereço; pactuação com escolas e/ou comunidades para realização de atividades desportivas.

Na hipótese de interrupção das escolinhas, tendo em vista que a mesma poderá ser descontinua, deverá ser informado ao Parquet os períodos de paralização. Ressalvadas as paralizações por férias escolares.

Neste viés, ante o acordo acima, requerem as partes sua homologação por este Exmo. Juízo.

Juiz de Fora, 10 de agosto de 2016.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SILVANA DA SILVA DE SUCKOW
Procuradora do Trabalho

TUPI FOOT BALL CLUB


JARBAS RAPHAEL DA CRUZ
Preposto


LUCAS FORTUNA FREGUGLIA
Advogado


AUREO CARNEIRO FORTUNA
Advogado


FELIPE MERGH FORTUNA
Advogado

Rua Doutor Constantino Paleta, nº 390, bairro Santa Helena
Tel.: (32) 3216-7718 – Fax: (32) 3212-1471 – Juiz de fora/MG – CEP 36015-450

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
ACP 0010587-36.2015.5.03.0038
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Quitação pelo objeto do pedido.

Não haverá contribuição previdenciária ante as parcelas contempladas no acordo.

Custas pela UNIÃO no importe de R\$1.000,00, imune.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 19 de Agosto de 2016

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [LEVERSON BASTOS DUTRA] - 89794a3
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010587-36.2015.5.03.0038 em 21/09/2017 23:44:29 - c52ba20 e assinado eletronicamente por:

- SILVANA DA SILVA



Consulte este documento em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **1709212344280000000054117595**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA– MG

PROCESSO Nº 0010587-36.2015.5.03.0038

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho id.c3f234f, expor e requerer o que se segue.

Conforme despacho (id. 94b8e0a9f6), o Réu peticionou acostando aos autos documentação no intuito de comprovar o cumprimento das obrigações de fazer substitutivas da reparação por dano moral coletivo delineadas no acordo firmado com o MPT.

Ocorre que, a documentação apresentada pelo Réu não comprova sob qualquer ângulo o cumprimento das obrigações avençadas, visto que as escolinhas de atividades desportivas, nos moldes em que comprovado nos autos, não estão atendendo aos requisitos dispostos no acordo homologado pelo Juízo, como especificado pelo teor da análise elaborada pela assessoria jurídica deste órgão ministerial (doc. anexo), à qual ora nos reportamos.

Senão vejamos. Não obstante o Réu ter apresentado declarações firmadas por alunos, do gênero masculino e feminino, na qualidade de bolsistas, relativas às práticas de atividades desportivas nas escolinhas de futebol e natação, não há registro da qualificação completa de todos os bolsistas, inclusive quanto ao local onde estudam e endereço, tampouco especificação da quantidade de bolsistas, em atenção ao disposto no pacto.

Do mesmo modo, a frequência dos bolsistas nas atividades desportivas de futebol e natação correspondem somente aos meses de janeiro a julho/2017 e não demonstram a realização das atividades ao menos uma vez por semana pelo bolsista. Outrossim, os relatórios de frequência não abrangem todos os bolsistas relacionados nas listas apresentadas pelo Réu.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

De outro tanto, as fotos apresentadas pelo Réu não demonstram efetivamente a que foi dada publicidade, através de veículos de informação e escolas, das práticas desportivas a serem implementadas pelo réu, em atendimento à alínea ‘e’ do acordo.

Diante o exposto, não demonstrado o cumprimento das obrigações substitutivas do dano moral, avençadas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ (segunda parte do acordo), impõe-se a aplicação da multa no montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme abaixo discriminado:

Fato gerador	Valor da multa	Resultado
Descumprimento das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’	R\$5.000,00 por descumprimento	R\$5.000,00 x 07= R\$35.000,00
395 dias (desde a data da homologação do acordo)	R\$1.000,00 por dia	R\$1.000,00 x 395 = R\$395.000,00
		Total = 430.000,00

Em relação às obrigações de fazer de natureza trabalhista, dispostas nas alíneas “a” - “h”, considerando a impossibilidade de realização de ação fiscal, conforme registrado pelo MTE, o Ministério Público do Trabalho requer a Vossa Excelência seja determinada a intimação do Réu para demonstrar o cumprimento das obrigações, apresentando para tanto a seguinte documentação:

- a) livro de registro de seus empregados, nos termos do art. 41 da CLT;
- b) comprovante de quitação das verbas rescisórias dos empregados desligados após a homologação do acordo, assim, os TRCT’s formulados nos anos de 2016 a 2017;
- c) comprovante do recolhimento das parcelas devidas ao FGTS nos termos do art. 15 e 23, I da Lei 8.036/90 e artigo 27 do Decreto n. 99.684/90, referente a todo o período de vigência do acordo;
- d) contracheques dos empregados referentes a todo o período de vigência do acordo, inclusive quanto ao 13º salário do ano de 2016;
- e) registro de jornada de todos os empregados, relativo a todo o período de vigência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

do acordo;

f) recibo de concessão de férias e pagamento da parcela e do adicional de férias, quanto aos empregados que fizeram jus ao benefício a partir da pactuação do acordo;

Por oportuno, o Ministério Público do Trabalho registra que a execução da presente multa, que ora se requer, faz-se sem prejuízo da deflagração de execuções quanto às demais obrigações eventualmente não cumpridas pelo Réu, bem como, relativa a novos descumprimentos das obrigações assumidas pelo réu, vez tratar-se de obrigações de trato sucessivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 21 de setembro de 2017.

SILVANA DA SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010587-36.2015.5.03.0038 em 17/01/2018 15:45:29 - 4254273 e assinado eletronicamente por:

- SILVANA DA SILVA



Consulte este documento em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **1801171545140000000060849420**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA– MG

PROCESSO Nº 0010587-36.2015.5.03.0038

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, em atendimento ao despacho de **id.c2801a7**, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Preliminarmente, cumpre registrar que os prazos processuais encontravam-se suspensos no período do recesso forense estabelecido pelo CPC, bem como, no período de 07 a 20 de janeiro do corrente ano, em razão da Resolução Conjunta GP/CR nº 58, de 13/10/2016, emanada do TRT3.

Nestes termos, intimado o Parquet em 22/11/2017 para apresentar manifestação no prazo de 30 dias, afigura-se tempestiva a presente peça.

I- Dos Fatos

Em 16 de julho de 2015, como forma derradeira de assegurar os direitos trabalhistas dos empregados do **TUPI FOOT BALL CLUB**, o MPT ajuizou a presente ação civil pública (**id.ee0754f**), visto que comprovado o descumprimento da legislação trabalhista pelo réu, de forma deliberada, causando prejuízos, anos atrás anos, a todos os seus empregados.

Vale ressaltar que, conforme constatado no curso do inquérito civil público promovido, além de lesar seus empregados, o réu adota uma postura de total indiferença e intransigência junto aos órgãos tutelares dos direitos trabalhistas, diga-se Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não ter apresentado os documentos requisitados pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

Parquet no curso do inquérito, e sequer apresentar documentos de exibição obrigatória aos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, nas oportunidades em que realizadas fiscalizações em seu estabelecimento por aquele órgão. Tal postura, visando, desde há muito, burlar as normas afetas aos direitos trabalhistas. Fatos estes que culminaram com o ajuizamento da vertente ação, na esperança de que a tutela jurisdicional coíba, retifique, e adeque a conduta da ré, resguardando os direitos trabalhistas dos seus empregados, que, como se comprovará, encontra-se vilipendiado apesar do compromisso da ré de adimpli-los, mediante acordo entabulado nestes autos, e não cumpridos.

Como se verifica, em 10/08/2016 foi entabulado acordo entre as partes (**id. 36a33f7**), devidamente homologado pelo D. Juízo em 19/08/2016 (**id. 89794a3**), no qual foram pactuadas as seguintes obrigações:

O clube cumprirá com as obrigações de fazer e não-fazer abaixo transcritas, a serem cumpridas em todas as suas unidades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por trabalhador em situação irregular e por alínea descumprida, e também, par constatação do descumprimento das obrigações; sendo os valores apurados, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT ou a entidades e projetos a serem apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, que permitam recomposição de danos coletivos causados à sociedade.

a) registrar de seus empregados e anotar suas CPTS sempre que existente o vínculo empregatício, nos termos do art. 2º e 3º da CLT;

b) franquear livre acesso ao agente de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego e a todas as dependências empregatícias de suas propriedades, prestando-lhe, por seus dirigentes ou prepostos, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibindo-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, conforme preceitua o artigo 630, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

c) proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e da multa, tal qual estipulados no artigo 477, parágrafos 6º, alíneas “a” e “b” e 8º da CLT, a todos os seus empregados.

d) efetuar o recolhimento das parcelas devidas ao FGTS, até o 7º dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 15 e 23, I da Lei 8.036/90 e artigo 27 do Decreto n. 99.684/90;

e) pagar os salários de seus empregados até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou depósito bancário, atentando-se para a estabelecido nos arts. 459 caput e § 111, e 464 e 465 da CLT;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

f) pagar a gratificação natalina, nos termos e prazos previstos no artigo 10 da Lei n. 4.090/62 e artigos 1º e 2º da Lei n. 4.749/65;

g) proceder ao pagamento das férias até dois dias antes de sua concessão, nas termas do art. 145 da CLT, e em dobra nas hipóteses do art. 137 da CLT, ou seja, quando concedidas após o 12º mês em que a empregada tiver adquirida a direito às férias;

h) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônica, os horários de entrada, de intervalo intrajornada e de saldo efetivamente praticada pelos seus empregados, em conformidade com a art. 74, § 2º da CLT.

i) cumprir as obrigações trabalhistas previstas em lei especial, no que tange aos empregados submetidos a Lei n. 9.615, de 24 de marca de 1998, e subsidiariamente as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A ré cumprirá as obrigações, acima, nos exatos prazos legais, sendo passível a verificação do cumprimento da avença através da apresentação de documentos, de fiscalização pela GRTE-TEM e outros meios de prova admitidos em direto. (g.n.)

No que tange ao pedido de reparação pelo dano moral coletivo avençam que a mesma será convertida nas obrigações de fazer abaixo, cuja inobservância acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento de cada uma das obrigações e R\$1.000,00 por dia enquanto perdurar o descumprimento:

a) O clube disponibilizará o acesso de crianças e adolescentes, do gênero masculino e feminino, na qualidade de bolsistas (sem pagamento d qualquer mensalidade e uniforme: short, camisa e meião), para práticas de atividades desportivas nas escolinhas que desenvolve, quais sejam, futebol de campo, futsal, handbol e natação.

b) Frisa-se que tal atividade já é praticada pelo clube, figurando hoje cerca de 35 bolsistas considerada as modalidades esportivas acima mencionada. Assim a presente avença importará no aumento da disponibilização de bolsas para o patamar de 70 atletas amadores.

c) Caso não seja atingido o número de 70 atletas amadores mensais efetivamente em treinamento, pelo prazo avençado, poderá este prazo ser ampliado para 08 anos, para treinamento de 50 atletas bolsistas.

d) Na hipótese de não atingimento dos 50 atletas bolsistas em treinamento mensal acima descrita caberá ao clube a realização de atividades de futebol e futsal junto às escolas ou espaços destinados à prática de esportes nas comunidades indicadas.

A atividade será realizada ao menos uma vez por semana, devendo para tanto formalizar pedido e pactuação com as escolas e/ou associação de moradores, constando a forma pela qual se dará a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

realização da prática.

e) O clube se compromete a realizar publicidade, através de veículos de informação (rádio ou jornal, e site do clube), bem como, nos seguintes bairros: Santa Teresinha, Eldorado, Granjas Betânia, Linhares e Centro, de modo a informar sobre a concessão das bolsas, modalidades esportivas oferecidas e horários para as práticas e as idades e gêneros abrangidos, que se dará através de fixação de cartazes nas escolas municipais, estaduais, e particulares das localidades ora mencionadas e demais locais que entender pertinentes.

f) As escolinhas decorrentes deste acordo perdurarão pelo período de 5 anos, contínuos ou não, em razão das possibilidades financeiras do clube em cada temporada.

g) Os atletas bolsistas serão registrados junto ao clube sendo lhes concedidas carteirinha para acesso ao mesmo, devendo ser registrado sua presença nas escolinhas.

Para fins de comprovação do cumprimento das obrigações acima estabeleceu-se que o serão os documentos apresentados na Procuradoria do Trabalho, protocolizados junto ao PAJ Nº 000501.2015.03.002/3, semestralmente, para possibilitar ao Parquet a comprovação perante o Juízo. Para tanto deverão ser apresentados os seguintes documentos: registro de presença da totalidade dos bolsistas; cartazes publicitários e fotos quanto a afixação dos mesmos e contratação para divulgação pelos veículos informação; o registro dos bolsistas junto ao clube constando sua qualificação completa, inclusive o local onde estuda e endereço; pactuação com escolas e/ou comunidades para realização de atividades desportivas. (g.n.)

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações acima transcritas, este Juízo intimou o Parquet a se manifestar. Em atendimento ao despacho **id. 1852ac8**, o Parquet informou ao Juízo que até 16/08/2017 o réu não havia comprovado o cumprimento das obrigações assumidas no acordo (**id. e61b6ea**).

Registre-se, por importante, que foi expedida notificação ao réu, no bojo do procedimento administrativo em curso na Procuradoria do Trabalho, para que apresentasse documentação comprobatória do início do cumprimento do acordo pactuado na ação em epígrafe, sobretudo quanto às obrigações assumidas substitutivamente à reparação do dano moral coletivo.

Em que pese a ciência do réu quanto aos prazos estabelecidos no acordo para comprovação das obrigações assumidas - tendo sido notificado em duas ocasiões, a se manifestar sobre o seu cumprimento, conforme notificação e AR em anexo, ainda assim, manteve-se inerte, fazendo tábula





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

rasa do dever processual de zelar pelo bom andamento do processo (despacho do Procurador e notificação em anexo).

Diante da manifestação do MPT, o Juízo determinou ao réu que se pronunciasse sobre o cumprimento das obrigações de fazer substitutivas do pedido de reparação pelo dano moral coletivo **(id. 8e0a9f6)**.

Em atenção ao despacho **id. 8e0a9f6**, em 04/09/2017, o Réu acostou aos autos documentação **(id. c2b6a20, id. 220462f, id. b6594ca, id. 3961523 e id. f4b6136)** no intuito de comprová-lo.

Nos termos da manifestação protocolada em 21/09/2017 **(id. c52ba20)**, restou consignado pelo Ministério Público do Trabalho que a documentação apresentada pelo Réu não comprovou, sob qualquer ângulo, o cumprimento das obrigações avençadas, visto que as escolinhas de atividades desportivas, nos moldes em que comprovado nos autos, não estavam atendendo aos requisitos dispostos no acordo homologado pelo Juízo, como discriminado na análise realizada pela assessoria jurídica deste órgão ministerial, documento este já carreado a estes autos. **(id. e620707)**.

Por oportuno, transcreve-se abaixo trecho da referida manifestação acerca do descumprimento das obrigações verificada naquele momento pelo Ministério Público do Trabalho, na qual se requereu, inclusive, a aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações substitutivas do dano moral, no montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais):

“Senão vejamos. Não obstante o Réu ter apresentado declarações firmadas por alunos, do gênero masculino e feminino, na qualidade de bolsistas, relativas às práticas de atividades desportivas nas escolinhas de futebol e natação, não há registro da qualificação completa de todos os bolsistas, inclusive quanto ao local onde estudam e endereço, tampouco especificação da quantidade de bolsistas, em atenção ao disposto no pacto.

Do mesmo modo, a frequência dos bolsistas nas atividades desportivas de futebol e natação, correspondem somente aos meses de janeiro a julho/2017 e não demonstram a realização das atividades ao menos uma vez por semana pelo bolsista. Outrossim, os relatórios de frequência não abrangem todos os bolsistas relacionados nas listas apresentadas pelo Réu.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

De outro tanto, as fotos apresentadas pelo Réu não demonstram efetivamente a realização da publicidade através de veículos de informação e escolas, em atendimento à alínea ‘e’ do acordo.

Diante o exposto, não demonstrado o cumprimento das obrigações substitutivas do dano moral, avençadas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ (segunda parte do acordo), impõe-se a aplicação da multa no montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme abaixo discriminado:

Fato gerador	Valor da multa	Resultado
Descumprimento das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’	R\$5.000,00 por descumprimento	R\$5.000,00 x 07= R\$35.000,00
395 dias (desde a data da homologação do acordo)	R\$1.000,00 por dia	R\$1.000,00 x 395 = R\$395.000,00
		Total = 430.000,00

De outro tanto, em relação às obrigações de fazer de natureza trabalhista, dispostas nas alíneas “a” - “h”, o Ministério Público do Trabalho requereu a Vossa Excelência a intimação do Réu para demonstrar o cumprimento das obrigações, apresentando para tanto a seguinte documentação:

- a) livro de registro de seus empregados, nos termos do art. 41 da CLT;*

b) comprovante de quitação das verbas rescisórias dos empregados desligados após a homologação do acordo, assim, os TRCT’s formulados nos anos de 2016 a 2017;

c) comprovante do recolhimento das parcelas devidas ao FGTS nos termos do art. 15 e 23, I da Lei 8.036/90 e artigo 27 do Decreto n. 99.684/90, referente a todo o período de vigência do acordo;

d) contracheques dos empregados referentes a todo o período de vigência do acordo, inclusive quanto ao 13º salário do ano de 2016;

e) registro de jornada de todos os empregados, relativo a todo o período de vigência do acordo;

f) recibo de concessão de férias e pagamento da parcela e do adicional de férias, quanto aos empregados que fizeram jus ao benefício a partir da pactuação do acordo;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

Em atendimento, pelo Juízo foi determinada a intimação do réu para comprovar efetivamente o cumprimento do acordo, sob pena de realização de perícia à suas expensas. (id. aa045fe).

Por sua vez o réu, em 04/10/2017, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no intuito de demonstrar o cumprimento do acordo entabulado nestes autos.

Da análise dos referidos documentos, submetidos à análise da Assessoria Processual (doc. anexo), extrai-se que:

II- Das Obrigações de natureza trabalhista

Das obrigações de cunho trabalhista alinhavadas no acordo, o réu não logrou comprovar o cumprimento de quaisquer delas, visto que os documentos apresentados são inadequados e insuficientes para tanto. Senão vejamos:

1) registrar seus empregados e anotar suas CTPS sempre que existente o vínculo empregatício, nos termos do art. 2º e 3º da CLT:

O réu não colacionou o livro de registro de seus empregados, tal qual determinado pelo Juízo, de modo a permitir comprovar o cumprimento da obrigação.

Destarte, impôs-se a realização de pesquisa junto ao CAGED.

Pelo extrato do CAGED (doc. Anexo), extrai-se que, desde a competência de agosto/2016, época em que firmado o acordo nestes autos, o réu possuía em seus quadros, inicialmente, cinquenta e três a cinquenta e oito empregados contratados; montante este reduzido mês a mês, figurando, em dezembro de 2017, vinte e oito empregados contratados.

Vislumbra-se, pois, a contratação empregados, no entanto, não é possível, tão somente através de documentos, considerar comprovado que todos os empregados que prestaram serviços ao réu no período foram devidamente registrados.

Considerando que dita obrigação, para fins de verificação de seu cumprimento, impõe a realização de fiscalização pela GRTE, ou mesmo, fiscalização *in locu*, os documentos apresentados não são aptos a aferir seu cumprimento, pelo que, não se pode afirmar se a obrigação foi





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

ou não cumprida.

Nestes termos, aduz o Parquet que adotará medidas, dentre elas, reiteração de requisição à GRTE para fins de realização de fiscalização nas dependências da ré para verificação do cumprimento da obrigação sob análise.

2) proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e da multa, tal qual estipulados no artigo 477, parágrafos 6º, alíneas “a” e “b” e 8º da CLT, a todos os seus empregados.

Informou o réu que possui poucas rescisões trabalhistas, tendo apresentado o documento acostado (**id. 78b82e9**), relativo à alegada última rescisão efetuada, a qual se deu no ano de 2013.

A elidir sua alegação, basta uma análise na movimentação CAGED da ré, pela qual se comprova que foram efetuados 23 desligamentos em novembro de 2016, dezoito em janeiro de 2017 e 22 em outubro de 2017, além de outros desligamentos, em número menos expressivos, nos demais meses.

Não obstante, a ré apresenta alegação falsa em Juízo, e não junta os respectivos TRCT's, por, possivelmente, não ter adimplido as parcelas devidas a todos aqueles empregados. Nesta esteira, impõe concluir que ditos empregados não foram remunerados pela rescisão contratual, constatando-se, assim, o descumprimento da obrigação que figura no acordo.

3) efetuar o recolhimento das parcelas devidas ao FGTS, até o 7º dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 15 e 23, I da Lei 8.036/90 e artigo 27 do Decreto n. 99.684/90;

As guias de recolhimento do FGTS verificadas no bojo da documentação acostada (**id. 7fd5688**) não são aptas a comprovar o recolhimento regular do FGTS dos empregados que prestaram e que prestam serviços para a ré no decurso do tempo transcorrido após a formalização do acordo.

Como se verifica, os recolhimentos do FGTS apresentados se referem a determinadas às competências, restritas aos anos de 2001 e 2012.

Não foi acostada nenhuma guia de recolhimento atualizada, ao menos aquelas relativas ao período de agosto de 2016 até a presente data, período de vigência do acordo firmado nos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

autos. Logo, presumem-se não recolhidas as parcelas do FGTS, pelo que, descumprida a obrigação sob análise em relação à totalidade dos empregados contratados no período.

4) pagar os salários de seus empregados até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou depósito bancário, atentando-se para o estabelecido nos arts. 459, caput e § 111, e 464 e 465 da CLT;

Foram apresentados os contracheques de apenas 09 trabalhadores, referentes aos anos de 2014/2015 (**id. 14add39**) e 2016,

Os documentos apresentados, notadamente, os contracheques (**id. 14add39 e c12f039**), não são hábeis a comprovar o cumprimento da obrigação, visto que não abarcam o número total de trabalhadores contratados, como indicado no extrato do CAGED, bem como, não abrangem período mais recente, posterior à formalização do acordo.

Denota-se, pois, que não foi comprovado o cumprimento da obrigação.

5) pagar a gratificação natalina, nos termos e prazos previstos no artigo 10 da Lei n. 4.090/62 e artigos 1º e 2º da Lei n. 4.749/65;

Os recibos de pagamento da gratificação natalina acostados referem-se a 08 trabalhadores apenas, e comprovam tão somente o pagamento do 13º salário do ano de 2016, época em que, pela movimentação CAGED, o réu detinha trinta e seis empregados em seus quadros. (**id. c12f039**).

Nestes termos, evidencia-se que a parcela não foi paga a contento.

6) proceder ao pagamento das férias até dois dias antes de sua concessão, nos termos do art. 145 da CLT, e em dobra nas hipóteses do art. 137 da CLT, ou seja, quando concedidas após o 12º mês em que a empregada tiver adquirida o direito às férias.

Os recibos de pagamento de férias (**id. f940297**) se referem a 04 trabalhadores. Analisados os documentos, verificou-se, inclusive, que as férias do trabalhador Cleber Anibal do Nascimento, relativas ao período de 01/08/2015 a 31/07/2016 foram gozadas após o período concessivo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

Outrossim, pelo extrato CAGED denota-se que o réu possui um número considerável de empregados cujas férias e períodos aquisitivos e concessivos se deram no período posterior à lavratura do acordo, pelo que, a falta de documentação alusiva à obrigação sob análise torna patente a irregularidade neste aspecto.

Assim sendo, não logrou o réu comprovar o cumprimento da avença.

7) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônica, os horários de entrada, de intervalo intrajornada e de saldo efetivamente praticada pelos seus empregados, em conformidade com a art. 74, § 2º da CLT.

O réu alega que o sistema de registro mecânico está sendo implantado. Ressalta, ainda, que a maioria dos funcionários possuem contrato por prazo determinado (Lei nº 9.615/98), tratando-se de atletas profissionais do futebol, e que não há controle de jornada previsto nestes casos.

Contudo, não foi acostada aos autos a documentação comprobatória dos fatos alegados acima.

E, em que pesem as alegações infundadas acima descritas, denota-se que, pelo número de empregados contratados, como alhures mencionado, a perpassar o montante de 10 empregados, a ré, por determinação legal, havia de formalizar o registro de jornada de seus empregados, ainda que manualmente.

A falta de documentação e a alegação apresentada denota a falta de controle e registro da jornada de seus empregados, assim, vez mais não se desincumbiu a ré de comprovar o cumprimento do acordo.

8) cumprir as obrigações trabalhistas previstas em lei especial, no que tange aos empregados submetidos a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, e subsidiariamente as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Não foram localizados no bojo da documentação acostada pelo réu, quaisquer documentação alusiva à contratação e cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos atletas que atuam junto ao réu, decorrentes da prática desportiva profissional, pelo que, não comprovado o cumprimento da obrigação.

Dentre as obrigações especificamente consideradas, cita-se as documentações





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

alusivas aos dispositivos a seguir, que regulamentam a atividade do atleta profissional:

- *Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.*
 - *Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)*
 - *Art. 28, § 4º: Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (...)*
 - *Art. 28, § 5º: O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (...)*
 - *Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.*
- § 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.*
- *Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

- *Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.*

III- Das Obrigações substitutivas da reparação pelo dano moral coletivo

De outro tanto, em relação às obrigações de fazer substitutivas do pedido de reparação pelo dano moral, o réu carrou aos autos documentação complementar (**5157bea, adbf0fb, d29f9d4 e 7d804d**) visando comprovar seu cumprimento.

Depreende-se que os documentos juntados até o momento não têm o condão de comprovar, adequadamente, a frequência dos bolsistas nas atividades desportivas de futebol e natação, de modo a demonstrar a realização das atividades ao menos uma vez por semana pelo bolsista, bem como, não restou devidamente comprovada a realização da publicidade do oferecimento das bolsas, conforme pactuado.

Também neste aspecto, não restou comprovado devidamente o cumprimento das obrigações de fazer substitutivas do pedido de reparação pelo dano moral.

IV- Dos Fundamentos Jurídicos

O acordo firmado entre o réu e o MPT, na presente ação civil pública, foi homologado judicialmente. Ao lado de outros instrumentos não menos importantes, o acordo configura-se meio para que este Órgão alcance a realização dos anseios de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada nos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

princípios da democracia, da República e dos valores sociais do trabalho, dentre outros, alçados na Carta Magna de 1988.

Assim, ao Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União (art. 128, I, "b", da CR/88), incumbe a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à ordem jurídica trabalhista, sendo dotado, por lei, dos instrumentos necessários à sua eficaz atuação, consoante previsão da Carta da República e de legislação infraconstitucional.

Uma vez descumprido o acordo firmado, caracterizada está a desídia do réu em tornar efetivos os direitos trabalhistas conferidos aos trabalhadores, devendo sua conduta, frise-se, há muito adotada, de usurpar os direitos trabalhistas, ser prontamente repelida pelo Judiciário, sob pena de se perpetuar a ilicitude, a inobservância dos ditames legais, o enriquecimento ilícito às custas do trabalhador. Nesta linha de idéias, há de se dar início à execução da multa consignada no acordo. Nesse sentido, prevê o art. 876 da CLT.

*"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; **os acordos, quando não cumpridos**; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (g.n.)*

Ao fim, cumpre ressaltar que, ao firmar um acordo, o Ministério Público do Trabalho cumpre a sua missão constitucional de defensor da ordem jurídica, dando eficácia e efetividade aos dispositivos da Carta Magna e da legislação ordinária. Nesta esteira, uma vez descumprido o acordo, alternativa outra não há que não a execução da multa arbitrada.

Inconteste o cabimento desta execução, como explicitado linhas acima, a fim de se promover coação ao cumprimento das obrigações de fazer consignadas no acordo, bem como, a satisfação coativa do pagamento da multa estipulada, o Parquet pugna ao Judiciário a adoção dos meios coercitivos legais para adequação da conduta do réu, de modo a dar efetividade aos direitos trabalhistas assegurados no ordenamento pátrio.

V- Da estipulação, apuração e atualização da multa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

Como se extrai do acordo homologado pelo Juízo, foram consignados os valores da multa e os parâmetros para sua apuração, nos termos a seguir, no que se refere, respectivamente, ao descumprimento das obrigações de cunho trabalhista e de substituição à reparação pelo dano moral coletivo:

1) “O clube cumprirá com as obrigações de fazer e não-fazer abaixo transcritas, a serem cumpridas em todas as suas unidades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por trabalhador em situação irregular e por alínea descumprida, e também, por constatação do descumprimento das obrigações(...)” Com apuração nos moldes da planilha 1 abaixo.

2) “No que tange ao pedido de reparação pelo dano moral coletivo avençam que a mesma será convertida nas obrigações-de-fazer abaixo, cuja inobservância acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento de cada uma das obrigações e R\$1.000,00 por dia enquanto perdurar o descumprimento”. (...)Com apuração nos moldes da planilha 1 abaixo.

Planilha 1 - Memória de Cálculo		
Item descumprido	Valor da multa	Resultado
1ª parte - alíneas: ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’	R\$1.000,00 por descumprimento de cada alínea	R\$1.000,00 x 07= R\$7.000,00
Trabalhador em situação irregular Total= 58 (CAGED – competência 08/2016)	R\$1.000,00 por trabalhador	R\$1.000,00 x (58) = R\$58.000,00
Data inicial: 19/08/2016 Data final: 17/01/2018 Total-dias: 516 dias	R\$1.000,00 por dia	R\$1.000,00 x 516 = R\$ 516.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

<i>Total: .000,00</i>
<i>Índice de correção monetária de 19/08/16 a 01/01/18= 1,013482033</i> <i>Total: 581.000,00 x 1,013482033= 588.833,061173</i>
Total Geral corrigido até 01/01/2018 = R\$ 588.833,06 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e três Reais e seis centavos)

Planilha 2 - Memória de Cálculo		
Fato gerador	Valor da multa	Resultado
2ª parte – alíneas: ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’	R\$5.000,00 por descumprimento de cada obrigação	R\$5.000,00 x 07= R\$35.000,00
Data inicial: 19/08/2016 Data final: 17/01/2018 Total-dias: 516 dias	R\$1.000,00 por dia	R\$1.000,00 x 486 = R\$516.000,00
Total: 551.000,00		
<i>Índice de correção monetária de 19/08/16 a 01/01/18= 1,013482033</i> <i>Total: 551.000,00 x 1,013482033= 558.428,600183</i>		
Total Geral corrigido até 01/01/2018 = R\$ 558.428,60 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito Reais e sessenta centavos)		

Portanto, somando-se os valores apurados nas planilhas 1 e 2, que discriminam o importe da multa quanto ao descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e relativas à reparação pelo dano moral coletivo, respectivamente, temos o montante final de **R\$ 1.147.261,66 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um Reais e sessenta e seis centavos)**, valor este corrigido até janeiro de 2018.

VI- Da Responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores do clube réu pelos atos ilícitos apurados

Conforme se percorreu linhas acima não resta dúvidas da ilicitudes trabalhistas levadas a efeito pelo réu em face de seus empregados. Impelido a demonstrar seu cumprimento, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

modo a elidir a presunção de descumprimento do adimplemento de parcelas trabalhistas que constituem direitos mais basilares dos empregados, dentre eles, salário, limites à duração do trabalho, verbas rescisórias, FGTS, dentre outros acima especificados, o réu não logrou apresentar quaisquer documentação apta a comprovar que os adimple. Face a tais circunstâncias denota-se que o Direito do Trabalho passa ao largo das preocupações da ré, de modo a cumprir a legislação que lhe é imposta.

Por tratar-se de pessoa jurídica, entidade desportiva, os atos praticados de tais matizes são reputados aos seus dirigentes/administradores, os quais devem responder pelos mesmo, sob pena de ser o clube réu penalizado única e exclusivamente pelos atos praticados em seu nome.

Registre-se que aos dirigentes do clube cumpre observar e respeitar as obrigações legais bem definidas, com a consequente vedação da violação legal, incluindo aquelas de natureza trabalhista quanto aos trabalhadores que prestam serviços em prol da entidade desportiva.

Nesse diapasão é que deve ser dada aplicação ao que dispõe o art. 27, § 11 da lei nº 9615/18, abaixo transcrito, de modo a figurar como executados na execução ora deflagrada os administradores do clube réu, a responder pelos valores devidos solidária e ilimitadamente.

O art. 27, § 11 da lei nº 9615/18 assim dispõe: “Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto”

Conforme pode-se constatar pela consulta SERPRO – Receita Federal, consta como administrador do réu MYRIAN CARNEIRO FORTUNA FREGUGLIA, CPF nº 330.063.426-15

Ante o exposto, requer a inclusão dos administradores do clube réu no polo passivo da execução, requerendo a citação dos mesmos para que, no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), efetue o pagamento da multa pelo inadimplemento das obrigações assumidas e dê cumprimento às obrigações de fazer assumidas no acordo homologado pelo Juízo.

VII - Dos Pedidos

Com apoio nos fundamentos fáticos e jurídicos acima deduzidos, o Ministério Público do Trabalho requer:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

- a) a citação do Executado, bem como, de seus administradores, dentre eles, MYRIAN CARNEIRO FORTUNA FREGUGLIA, CPF nº 330.063.426-15, podendo ser encontrada na sede do clube ou no endereço residencial, sito à Av. Juiz de Fora, nº 1342, Grama, Juiz de Fora-MG, CEP 36.048-001, para que, no prazo de 48 horas (CLT, art. 880) efetuem o pagamento do valor apurado a título de multa pelo inadimplemento das obrigações assumidas, de **R\$ 1.147.261,66 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um Reais e sessenta e seis centavos)** ou garanta a execução neste valor, sob pena de penhora. E ainda, para que dê cumprimento às obrigações-de-fazer estipuladas no acordo entabulado nestes autos sob pena de multa cominatória estipulada pelo Juízo.
- b) a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para ciência de todos os atos processuais, em conformidade com as prerrogativas legais a ele contempladas.

Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 17 de janeiro de 2018.

SILVANA DA SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010587-36.2015.5.03.0038 em 03/06/2018 19:02:12 - 267d49a e assinado eletronicamente por:

- DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR



Consulte este documento em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **18060319014764800000068938066**





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora – MG

Processo nº: 0010587-36.2015.5.03.0038

Autor: Ministério Público do Trabalho

Executado: Tupi Foot Ball Club

Laudo Pericial

1. Considerações Gerais

O presente Laudo Pericial foi elaborado segundo determinação deste r. Juízo, conforme despacho de ID. 997df43, no intuito de se apurar o cumprimento do Acordo firmado entre o **Ministério Público do Trabalho e Tupi Foot Ball Club** em 10/08/2016 (ID. 36a33f7) e homologado por este r. Juízo em 19/08/2016 (ID. 89794a3), no que concerne às obrigações de cunho trabalhista e as obrigações de fazer substitutivas do pedido de reparação pelo dano moral alinhavadas no acordo em análise.

Informa o presente subscritor que foi realizada diligência presencial para o início dos trabalhos, na data informada por este subscritor em petição de ID. f21b76f, ressaltando que cumpriu as determinações do art. 466 § 2º do CPC e informou as partes do início dos trabalhos, através de correio eletrônico e contato telefônico, assim compareceu ao escritório do mesmo, a Assistente Técnica do autor, Dra. Grace Karen de Almeida Fróis. O **Réu não indicou Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos e nem apresentou quesitos.**

Assim, foi dado o prosseguimento aos trabalhos e para a melhor elucidação dos fatos, este subscritor apresenta respostas aos seguintes questionamentos, a seguir transcritos e analisados:

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR

Quesitos referentes ao cumprimento das obrigações trabalhistas - 1ª parte do acordo judicial:

1 - Queira o Sr. Perito diligenciar “in locu” para fins de informar se foram encontrados empregados sem registro nas dependências do executado, relacionando os nomes dos empregados encontrados nesta situação, a data do início da prestação de serviços, a forma pela qual a mesma se dá, para fins de verificar o preenchimento dos requisitos da relação empregatícia; com indicação dos critérios utilizados para aferir o cumprimento da letra “a” do acordo judicial homologado na ação em epígrafe.

Resposta: O presente subscritor é Perito Contábil, ou seja, realizar diligências de fiscalização na sede do Executado, com permissa venia, não faz parte das suas atribuições, até mesmo porque não poderia realizar diligência sem a prévia comunicação às partes. No entanto ressalta que cumpriu as determinações do art. 466 § 2º do CPC e informou as partes do início dos trabalhos, e ainda destaca que a parte Executada não indicou **Assistente Técnico** e consoante determinação do r. Juízo é vedado a presença dos advogados das partes para acompanhamento dos trabalhos periciais.

E ainda , ressalta que nos ditames do art 473, do NCPC:

...§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

2- queira o Sr. Perito informar o número de trabalhadores do réu, discriminando-os:

Resposta: Em consulta aos documentos anexados aos autos pela ré, levando-se em consideração o período entre a data da homologação do acordo firmado entre as partes e homologado por este r. Juízo (19/08/2016), conforme ID. 89794a3, o réu não anexou o livro de registro dos empregados, tal qual determinado pelo Juízo, de modo a permitir comprovar o cumprimento da obrigação.

a) por mês e ano;

Resposta: Segundo o extrato do CAGED anexado em ID. 6624149, extrai-se que, desde a competência de agosto/2016, época em que firmado o acordo nos presentes autos, o réu possuía em seus quadros, inicialmente, cinquenta e três empregados contratados em agosto/16 e cinquenta e oito empregados contratados em setembro/16, montante este reduzido mês a mês, figurando, em

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

dezembro de 2017, vinte e oito empregados contratados, conforme ilustrado por quadro abaixo reproduzido:

Histórico de Declarações do Estabelecimento

CAGED		RAIS + CAGED					Baixa de Estoque		
Relatório de Declaração Relatório de Movimentação									
☐	Senha	Competência	1º dia	Admissões	Desligamentos	Último dia	Varição Absoluta	Certificado	
☐	73386261	12/2017	27	1	0	28	1	Sim	
☐	72890973	11/2017	29	0	2	27	-2	Sim	
☐	72701814	10/2017	52	0	22	30	-22	Sim	
☐	71878392	8/2017	54	0	2	52	-2	Sim	
☐	71340972	6/2017	51	5	3	53	2	Sim	
☐	71416147	6/2017	47	0	0	47	0	Sim	
☐	70716620	4/2017	55	1	9	47	-8	Sim	
☐	70398455	3/2017	54	5	3	56	2	Sim	
☐	70039936	2/2017	54	1	1	54	0	Sim	
☐	69728413	1/2017	36	18	0	54	18	Sim	
☐	69210201	12/2016	35	1	0	36	1	Sim	
☐	69094795	11/2016	58	0	23	35	-23	Sim	
☐	68776451	10/2016	58	1	1	58	0	Sim	
☐	68498856	9/2016	53	5	0	58	5	Sim	
☐	68144315	8/2016	51	3	1	53	2	Sim	

b) pelo cargo ou função para a qual foram contratados;

Resposta: Conforme já informado em resposta ao quesito 2 anteriormente apresentado, o réu não anexou o livro de registro de seus empregados aos autos do período em consideração (16/08/2016 até a data da designação da perícia), o que impossibilita a resposta ao presente questionamento.

Em documento de ID. 14add39 foram apresentados os contracheques de apenas 09 trabalhadores, referentes aos anos de 2014/2015 (id. 14add39), quais sejam:

Funcionário	Cargo	Data de Contratação
EDSEL ABREU BEUTTEMMULLER	SUPERVISOR DE FUTEBOL	01/01/2008
ALINE DE CASTRO BERNARDO SILVA	AJUDANTE COZINHA	NÃO INFORMADO
CELSO LOPES ANTÔNIO	ROUPEIRO	NÃO INFORMADO
CLEBER ANÍBAL DO NASCIMENTO	AUXILIAR SERV GERAIS	NÃO INFORMADO
ADEIL DE SOUZA SILVA	AUXILIAR DE ROUPARIA	NÃO INFORMADO
FLÁVIO GENTIL	PORTEIRO	NÃO INFORMADO
ELIZABETE LOURENCO PORTO	AUX. ESCRITÓRIO	NÃO INFORMADO
ANDRÉ LUÍS DA COSTA	SERVIÇOS GERAIS	NÃO INFORMADO
CARLOS ANÔNIO LEÃO	PEDREIRO	NÃO INFORMADO

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





c) por ano de admissão e, se for o caso, ano de demissão;

Resposta: Pelos motivos já expostos em análise tecida em resposta aos quesitos 2, 2.a e 2.b, não existem dados nos autos que ofereçam subsídios à resposta ao presente questionamento.

Dentre os documentos anexados pela ré, com o fito de demonstrar o cumprimento do acordo homologado em ID. 89794a3, a título de termo de rescisão de contrato de trabalho e homologação do mesmo, existe apenas o documento de ID. 78b82e9 (Pag. 1 a 4), qual seja:

Funcionário	Data TRCT	Homologação Rescisão
Márcia Andréia Silva Nascimento	09/04/2013	17/04/2013

Como se denota da observação do mencionado documento, a rescisão do contrato de trabalho da funcionária em tela ocorreu em abril de 2013, ou seja, período anterior ao período considerado na presente análise.

d) relacionar quais os documentos colhidos junto ao réu que serviram como subsídio para responder ao presente quesito, contrapondo-os e considerando as informações contidas na certidão CAGED, documento id. nº 6624149, nestes autos.

Resposta: Os documentos anexados pela ré em ID.'s 14add39, c12f039, f940c97 e 78b82e9.

3- Queira o Sr. Perito relacionar os trabalhadores que tiveram as verbas rescisórias devidas, pagas fora do prazo legal, considerando-se aqueles desvinculados a partir da homologação do acordo, e o montante indicado junto ao CAGED;

Resposta: A análise do quadro anexado em resposta ao quesito 2.a (Caged), constata-se que a reclamada, desde a homologação do acordo, em 19/08/2016 até dezembro de 2017, efetuou 67 demissões.

O réu alega que efetuou, no período informado, poucas demissões, apresentando em documento de ID. 78b82e9 (fls. 954) cópia do pedido de demissão da funcionária Márcia Andreia Silva Nascimento, datado de 09/04/2013, e o respectivo Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho em ID. 78b82e9 (fls. 955), bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em ID. 78b82e9 (fls. 957). A demissão em tela ocorreu, portanto, anteriormente ao período da homologação do acordo.





No que se refere as sessenta e sete (67) demissões ocorridas entre agosto de 2016 e dezembro de 2017, período compreendido pela pesquisa do CAGED, não se encontram presentes aos autos os respectivos documentos rescisórios dos mesmos (pedidos de demissão, TRCT's e homologações do contrato de trabalho).

3.1 - quais os nomes dos empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos e as respectivas datas do aviso prévio e do afastamento? E que não foi apresentado TRCT correspondente à rescisão.

Resposta: Conforme já analisado em resposta ao quesito anterior, entre agosto de 2016 e dezembro de 2017, período compreendido pela pesquisa do CAGED, não se encontram presentes aos autos os documentos rescisórios (pedidos de demissão, TRCT's e homologações do contrato de trabalho) dos sessenta e sete (67) funcionários demitidos pela ré.

4- queira o Sr. Perito, com base nas folhas de pagamento de salários, GFIP, guias de recolhimentos, extratos bancários do réu e outros pertinentes, relativos ao período já delineado e a todos os trabalhadores do réu, informar se houve efetivo recolhimento do FGTS e, caso tenha havido atraso de recolhimento, relacionar os casos, discriminando:

Resposta: As guias de recolhimento do FGTS acostadas aos autos às fls. 944 a 949 (ID. 7fd5688 Pag. 1 a 6), não se prestam a comprovar o recolhimento regular do FGTS dos empregados que prestaram e que prestam serviços para a ré no interregno de tempo transcorrido após a formalização do acordo até dezembro de 2017 (data da pesquisa efetuada junto ao CAGED), uma vez que os mesmos dizem respeito às competências dos anos de 2001 e 2002.

a) quantidade de trabalhadores prejudicados por mês e ano;

Resposta: Considerando que, em agosto/2016, o número de empregados ativos apontados pelo relatório do CAGED era de 51 funcionários e até dezembro/2017, último mês compreendido pela pesquisa, foram contratados mais 41 empregados. Podemos concluir que noventa e dois (92) funcionários deixaram de ter as guias de recolhimento apresentados nos autos.

b) período do atraso e/ou do não recolhimento, caso perdure até a presente data.

Resposta: A apuração pontual, isto é, para cada empregado individualmente, encontra-se prejudicada, uma vez que no transcurso do período compreendido pela pesquisa do CAGED, qual seja, agosto/16 a dezembro/17, não foram relacionados aos autos a relação de funcionários

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

contratados, nem os documentos rescisórios dos empregados demitidos, inviabilizando o levantamento solicitado.

5 - queira o Sr. Perito informar como são efetuados os pagamentos aos trabalhadores do réu, se diretamente, se via depósito em conta bancária dos trabalhadores etc. Se é efetuado mediante contra recibo, com a devida aposição de data e assinatura.

Resposta: Conforme os recibos de pagamento anexados aos autos em fls. 904/939, o pagamento de salário aos trabalhadores é efetuado diretamente mediante contra recibo com a devida aposição de data e assinatura.

6- queira o Sr. Perito informar se os pagamentos das férias ocorreram e ocorrem no prazo previsto na Lei, relacionando os casos em que tenha comprovado o descumprimento, discriminando:

Resposta: Os recibos de pagamento de férias anexados aos autos em fls. 950 a 953, dizem respeito a quatro trabalhadores cujos nomes, períodos concessivos e períodos de gozo encontram-se abaixo relacionados:

Nome	Período Concessivo	Período de Gozo	Situação
Flávio Gentil	07/10/15 a 06/10/16	01/09/17 a 30/09/17	No Prazo
Anatálio Barbosa	02/09/15 a 01/09/16	01/09/16 a 30/09/17	No Prazo
Elizabeth Lourenço Porto	03/09/15 a 02/09/16	01/09/17 a 30/09/17	No Prazo
Cleber Aníbal do Nascimento	01/08/15 a 31/07/16	01/09/17 a 30/09/17	Fora do Prazo

A análise do quadro acima nos permite verificar que as férias do funcionário Cleber Aníbal do Nascimento, gozadas entre 01/09/17 e 30/09/17, relativas ao período concessivo 01/08/15 a 31/07/16, foram usufruídas fora do prazo.

a) a relação dos trabalhadores;

Resposta: O extrato do CAGED nos informa, entretanto, que a empresa ré possui um relevante número de funcionários cujo período concessivo poderia ter ocorrido no período posterior à assinatura do acordo. Uma vez que a mesma não anexou aos autos os recibos de pagamento de férias de tais empregados, nem mesmo a relação nominal dos mesmos, a presente análise torna-se prejudicada.

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

b) mês e ano da ocorrência.

Resposta: Ver análise apresentada em resposta ao quesito anterior.

c) os documentos e/ou meios utilizados para seu convencimento e para responder ao presente quesito.

Resposta: Aqueles acostados aos autos em fls. 950 a 953 (ID. F940c97).

7- queira o Sr. Perito informar se os pagamentos da gratificação de natal ocorreram e ocorrem no prazo previsto na Lei, relacionando os casos em que tenha comprovado o descumprimento, discriminando:

Resposta: No que concerne ao pagamento de 13º's salários, foram anexados aos autos apenas os recibos de pagamento de oito (08) empregados, com data de pagamento efetuado em 20/12/2016, portanto no prazo, em que pese o relatório do CAGED apontar que em dezembro de 2016 a empresa ré apresentava em seus quadros trinta e seis empregados (36) e em dezembro de 2017 vinte e oito funcionários (28). Desta forma, de acordo com a documentação carreada aos autos, não se pode afirmar que a ré tenha adimplido com sua obrigação de efetuar o pagamento dos 13º's salários dos demais trabalhadores no prazo legal.

a) a relação dos trabalhadores prejudicados;

Resposta: Diante da ausência de documentação anexada aos autos, a resposta ao presente questionamento encontra-se prejudicada.

b) ano da ocorrência.

Resposta: 2016 e 2017.

c) os documentos e/ou meios utilizados para seu convencimento e para responder ao presente quesito.

Resposta: Os demonstrativos de pagamento anexados aos autos em ID. c12f039 (fls. 936 a 943).

8 – Pela movimentação do executado junto ao CAGED após a homologação do acordo, que seja informado quantos empregados, mês a mês, foram desligados pela Executada, informando se o executado acostou os TRCT's correspondentes a todos os desligamentos constatados. O total de desligamentos informado mês a mês nos CAGED's juntados confere com o total informado nas relações de

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

desligados juntadas pela Ré? Em caso negativo, queira V. Sa. especificar as divergências.

Resposta: Segundo extrato do CAGED, reproduzido em resposta ao quesito 2.a, a relação de desligamentos mensais, ocorridos entre agosto/2016 e dezembro/2017, encontram-se abaixo relacionados:

Competência	Desligamentos
ago/16	1
set/16	-
out/16	1
nov/16	23
dez/16	-
jan/17	-
fev/17	1
mar/17	3
abr/17	9
mai/17	-
jun/17	3
jul/17	-
ago/17	2
set/17	-
out/17	22
nov/17	2
dez/17	-
Total Período	67

Conforme já analisado em resposta ao quesito 3, o réu apresentou apenas o documento de ID. 78b82e9 (fls. 954) cópia do pedido de demissão da funcionária Márcia Andreia Silva Nascimento, datado de 09/04/2013, e o respectivo Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho em ID. 78b82e9 (fls. 955), bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em ID. 78b82e9 (fls. 957), ocorrida, portanto, anteriormente ao período da homologação do acordo. Os termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados desligados, segundo extrato do CAGED, não se encontram anexados aos autos.

8.1- Há TRCT's sem data correspondente ao pagamento? Em caso positivo, queira V. Sa. especificar os empregados cujos TRCTs encontram-se nessa situação.

Resposta: Em documento de fls. 957 (ID. 78b82e9 - Pág. 4), existe cópia de TRCT da funcionária Márcia Andreia Silva Nascimento em que consta data de afastamento da mesma em 09/04/2013 e o respectivo Termo de Homologação

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

de Rescisão de Contrato de Trabalho em ID. 78b82e9 (fls. 955) assinado pela mesma em 17/04/2013. A data de efetuação do pagamento das verbas rescisórias não se encontra comprovada nos autos.

Após a data da homologação do acordo entre as partes (19/08/2016), até dezembro/2017, período coberto pela pesquisa ao CAGED, não existem TRCT's dos funcionários desligados pela ré anexados aos autos.

8.2- Em relação aos TRCT's sem data de pagamento, há outro documento que permita identificar a data do pagamento? Em caso positivo, queira V. Sa. especificar quais são esses documentos. Quantos ainda ficaram sem identificação da data do pagamento das verbas rescisórias? Há como saber se os empregados com o TRCT sem data receberam suas verbas rescisórias no prazo legal?

Resposta: Em relação ao TRCT mencionado em resposta ao quesito anterior, não existe documento que permita identificar a data do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, aos autos encontra-se anexado o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho em ID. 78b82e9 (fls. 955) assinado pela empregada em 17/04/2013.

Tendo em vista a análise tecida em resposta aos quesitos 8 e 8.1, não existem subsídios nos autos que permitam responder aos presentes questionamentos com relação aos empregados desligados entre agosto de 2016 e dezembro de 2017 (período compreendido pela pesquisa ao CAGED), uma vez que não existem TRCT's dos mesmos anexados aos autos.

8.3- A partir dos TRCT's datados e dos demais documentos apresentados, há casos de descumprimento do prazo previsto no artigo 477, §6º, alíneas 'a' e 'b', da CLT? Em caso positivo, queira V. Sa. especificar os respectivos trabalhadores.

Resposta: Aos autos encontram-se anexados em fls. 729/749 os TRCT's de sete (07) funcionários, que integram o Auto de Infração nº 20.885.508-4 aplicado à Empresa Ré por deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º dia útil imediato ao término do contrato.

Conforme descrição do documento em comento, os trabalhadores tiveram seu contrato rescindido por extinção normal do contrato por prazo determinado em 03/11/2015, com exceção de Ênio Santos do Oliveira, cuja data de afastamento foi 31/10/2015. Conforme comprovantes de depósito bancário, cujas cópias em anexo são parte integrante do auto de infração, em análise, os valores do acerto rescisório foram depositados nos dias 10/12/2015 e 11/12/2015, após o prazo legal.

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

Os nomes dos empregados encontram-se abaixo especificados. Deve ser observado que tais rescisões ocorrem em período anterior à homologação do acordo entre as partes (19/08/16):

Funcionário	Admissão	Afastamento
ENIO SANTOS DE OLIVEIRA	20/04/2015	31/10/2015
FABRICIO RODRIGUES SOARES	01/01/2015	03/11/2015
FEUPE AUGUSTO FERREIRA BATISTA	20/04/2015	03/11/2015
FRANCISCO TIAGO GONCALVES DA	01/01/2015	03/11/2015
GENALVO SILVA OUVEIRA	01/01/2015	03/11/2015
OSMAR COELHO CLAUDIANO	06/01/2015	03/11/2015
RAMON ROGERIO COSTA VILHENA	11/05/2015	03/11/2015

8.4- Qual o total de rescisões sem comprovação da data de pagamento? Qual o total de rescisões quitadas com atraso?

Resposta: Conforme já analisado em resposta ao quesito 8, entre agosto de 2016 e dezembro de 2017 (período compreendido pela pesquisa ao CAGED), a empresa ré efetuou 67 desligamentos cujos documentos rescisórios (pedido de demissão, TRCT's, Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho) não foram anexados aos autos, tornando impossível a resposta ao presente questionamento.

8.5- Qual a forma de pagamento utilizada? Houve depósito em conta bancária?

Resposta: Pelas razões já expostas em resposta ao quesito anterior, não há elementos nos autos que permitam responder ao presente questionamento com relação aos empregados desligados após a homologação do acordo conforme documento de ID. 89794a3.

Com relação aos trabalhadores demitidos em 31/10/2015 e 03/11/2015, relacionados em resposta ao quesito 8.3, o pagamento das verbas rescisórias foi efetuada em conta bancária.

8.6 - Os eventuais comprovantes de depósito bancário confirmam a data de pagamento constante dos TRCTs? Em caso negativo, queira V. Sa. Indicar aqueles que não atenderam a esse critério.

Resposta: No que concerne aos trabalhadores relacionados em resposta ao quesito 8.3, não. Conforme comprovantes de depósito bancário, os valores do acerto rescisório foram depositados nos dias 10/12/2015 e 11/12/2015, após o prazo legal.

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





9- queira o Sr. Perito informar se os pagamentos dos salários ocorreram e ocorrem no prazo previsto na Lei, relacionando os casos em que tenha comprovado o descumprimento, discriminando:

Resposta: Em documento de ID. 14add39 (Pag. 1 a 32) encontram-se anexados os contracheques de apenas 09 trabalhadores, referentes aos anos de 2014/2015 e não abrangem o período posterior à formalização do acordo. Conforme informado no extrato do CAGED entre agosto de 2016 e dezembro de 2017, foram contatados quarenta e um (41) funcionários cujos demonstrativos de pagamento não foram anexados aos autos. Portanto, não se pode comprovar se os pagamentos dos salários destes trabalhadores ocorreram no prazo previsto na Lei.

Em análise dos contracheques dos nove trabalhadores anexados em ID. 14add39 verifica-se que, dos trinta e dois (32) demonstrativos anexados, dez (10) encontram-se assinados sem a respectiva data de recebimento, enquanto 22 encontram-se assinados e datados dentro do prazo previsto na Lei.

a) a relação dos trabalhadores;

Resposta: Entre agosto de 2016 e dezembro de 2017, foram contratados quarenta e um (41) funcionários cujos demonstrativos de pagamento não foram anexados aos autos.

b) mês e ano da ocorrência

Resposta: agosto de 2016 e agosto de 2017.

c) os documentos e/ou meios utilizados para seu convencimento e para responder ao presente quesito.

Resposta: O extrato do CAGED anexados aos autos em ID. 6624149.

9.1- De acordo com a documentação analisada, quais os nomes dos empregados e os respectivos meses de pagamento dos salários?

Resposta: Conforme já analisado anteriormente, dos quarenta e um (41) funcionários contatados entre agosto de 2016 e dezembro de 2017, não se tem registro dos mesmos, tampouco os respectivos demonstrativos de pagamento.





9.2- A qual período correspondem os recibos de pagamento juntados? Eles abrangem todos os empregados ou uma amostra? Em caso de abrangerem uma amostra, como ela foi definida?

Resposta: Conforme informado em resposta ao quesito 9, encontram-se anexados os contracheques de apenas 09 trabalhadores, referentes aos anos de 2014/2015 e não abrangem o período posterior à formalização do acordo (19/08/2016).

Neste caso, foram analisados todos os trinta e dois (32) recibos analisados. Não houve amostragem.

9.3- É possível dizer que a documentação analisada abrange todos os empregados que prestaram serviços para o réu no período analisado? Em caso negativo, quais empregados e/ou períodos não foram abrangidos pela análise?

Resposta: Não. Os contracheques anexados em ID. 14add39 são referentes aos anos de 2014/15, período anterior à formalização do acordo (19/08/2016). Com relação ao período de agosto de 2016 a dezembro de 2017, conforme informado no extrato do CAGED, foram contatados quarenta e um (41) funcionários cujos demonstrativos de pagamento não foram anexados aos autos.

9.4- Todos os pagamentos foram efetuados em dia útil? Em caso negativo, queira V. Sa. Indicar aqueles que não atenderam a esse critério.

Resposta: No que se refere aos contracheques dos nove trabalhadores anexados em ID. 14add39, referentes aos anos de 2014/15, período anterior à formalização do acordo (19/08/2016), sim.

No que concerne ao período em análise (agosto de 2016 a dezembro de 2017), não há demonstrativos de pagamento anexados aos autos, inviabilizando totalmente a análise.

9.5- Os empregados recebiam salário no mesmo dia?

Resposta: Em análise aos contracheques dos nove trabalhadores anexados em ID. 14add39, referentes aos anos de 2014/15 (período anterior à formalização do acordo - 19/08/2016), não.

No que diz respeito ao período em análise (agosto de 2016 a dezembro de 2017), não há demonstrativos de pagamento anexados aos autos, inviabilizando totalmente a análise.





9.6 - Todos os pagamentos foram efetuados contra recibo? Em caso negativo, queira V. Sa. Indicar aqueles que não atenderam a esse critério.

Resposta: Em análise aos contracheques dos nove trabalhadores anexados em ID. 14add39, referentes aos anos de 2014/15 (período anterior à formalização do acordo - 19/08/2016), sim, muito embora verifica-se que, dos trinta e dois (32) demonstrativos anexados, dez (10) encontram-se assinados sem a respectiva data de recebimento, enquanto vinte e dois (22) encontram-se assinados e datados dentro do prazo previsto na Lei.

No que diz respeito ao período em análise (agosto de 2016 a dezembro de 2017), não há demonstrativos de pagamento anexados aos autos, inviabilizando a análise.

9.7- Todos os recibos foram assinados e datados? Em caso negativo, queira V. Sa. indicar aqueles que não atenderam a esse critério.

Resposta: Já analisado em resposta ao quesito anterior (9.6).

9.8 - Em relação aos recibos não datados, há outro documento que permita verificar a data do pagamento? Há como verificar se os empregados cujos recibos não estão datados receberam no prazo legal?

Resposta: Considerando os recibos anexados em ID. 14add39, referentes aos anos de 2014/15 (período anterior à formalização do acordo - 19/08/2016), a resposta é negativa. No que diz respeito aos empregados, cujos recibos não se encontram datados, não existem documentos nos autos que permitam verificar se os mesmos receberam o pagamento de salário no prazo legal.

No que diz respeito ao período abrangido pela pesquisa do CAGED (entre agosto de 2016 e dezembro de 2017), não há demonstrativos de pagamento anexados aos autos, inviabilizando a análise.

9.9- Qual a forma de pagamento utilizada? Os empregados recebiam salário em dinheiro ou através de crédito em conta?

Resposta: No que diz respeito ao período abrangido pela pesquisa do CAGED (entre agosto de 2016 e dezembro de 2017), não há demonstrativos de pagamento, nem os respectivos comprovantes de depósito bancário, anexados aos autos, inviabilizando a análise.

Com relação aos recibos anexados em ID. 14add39, referentes aos anos de 2014/15 (período anterior à formalização do acordo - 19/08/2016), não foram





anexados aos autos os comprovantes de depósitos bancários respectivos, caso existam.

9.10 - Os eventuais comprovantes de depósito bancário confirmam a data de pagamento constante dos recibos? Em caso negativo, queira V. Sa. indicar aqueles que não atenderam a esse critério.

Resposta: Conforme já analisado em resposta ao quesito 9.9, aos autos não foram anexados os comprovantes de depósito bancário de salários pagos aos funcionários da Empresa Ré, portanto a resposta ao presente questionamento resta prejudicada.

9.11 - Existem divergências entre os documentos apresentados pelo réu? Em caso positivo, há indícios de que a documentação foi preenchida posteriormente?

Resposta: A resposta ao presente questionamento resta prejudicada, uma vez que, no período abrangido pela pesquisa do CAGED (entre agosto de 2016 e dezembro de 2017), ou seja, período posterior à formalização do acordo (19/08/2016), não foram anexados os comprovantes de pagamento e/ou comprovantes de depósito bancário de salários pagos aos funcionários da Empresa Ré.

9.12 - Qual o total de empregados que receberam salário com atraso? Qual o total de empregados cujo recibo de salário não está datado?

Resposta: A resposta ao presente questionamento resta prejudicada pelos motivos já expostos em resposta ao quesito anterior (9.11).

10- Queira o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos, em relação ao cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento das férias, nos termos dos artigos 137 e 145, da CLT, como prevista na alínea “g”, 1ª parte, do acordo judicial:

10.1- Quais são os documentos necessários para comprovar cabalmente o cumprimento da obrigação em relação a todos os empregados da empresa? Todos esses documentos foram juntados aos autos e analisados? Em caso negativo, queira V. Sa. especificar os documentos faltantes.

Resposta: Os documentos necessários para comprovar o pagamento das férias, nos termos dos artigos 137 e 145, da CLT são os avisos de férias e os respectivos recibos de pagamento. Aos autos foram anexados apenas os recibos de pagamento de férias (id. f940297) de 04 trabalhadores. Os documentos comprobatórios do pagamento das férias (avisos de férias e os respectivos recibos de pagamento) dos demais empregados não foram anexados aos autos. Em





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

análise aos mesmos, verificou-se, que as férias do empregado Cleber Aníbal do Nascimento, relativas ao período de 01/08/2015 a 31/07/2016 foram gozadas após o período concessivo.

10.2- Há casos de pagamento efetuado fora do prazo legal, considerando para apuração a data de homologação do acordo judicial, ou seja, a partir do mês de agosto do ano de 2016, inclusive, até a presente data? Favor indicar os casos porventura encontrados no período apontado e os critérios para apuração.

Resposta: Sim. Em análise dos recibos de pagamento de férias de fls. 950 a 953 (ID. f940c97), verificou-se, que as férias do empregado Cleber Aníbal do Nascimento, relativas ao período aquisitivo de 01/08/2015 a 31/07/2016 foram gozadas após o período concessivo (de 01/09/17 a 30/09/17).

10.3- De acordo com a documentação analisada, quais os nomes dos empregados e os respectivos meses de pagamento?

Resposta: Considerando-se os recibos de férias acostados aos autos em ID. f940c97, os trabalhadores encontram-se apontados em quadro abaixo:

Funcionário	Per. Aquisitivo	Per Gozo
Flávio Gentil	07/10/15 a 06/10/16	01/09/17 a 30/09/17
Anatálio Barbosa	02/09/15 a 01/09/16	01/09/17 a 30/09/17
Elizabete Lourenço Porto	03/09/15 a 02/09/16	01/09/17 a 30/09/17
Cleber Aníbal do Nascimento	01/08/15 a 31/07/16	01/09/17 a 30/09/17

10.4- A qual período correspondem os recibos de pagamento juntados? Eles abrangem todos os empregados ou uma amostra? Em caso de abrangerem uma amostra, como ela foi definida?

Resposta: Os quatro (04) recibos em comento dizem respeito as férias usufruídas no período de 01/09/17 a 30/09/17 e foram os únicos anexados aos autos pertencentes ao período abrangido pela pesquisa do CAGED (entre agosto de 2016 e dezembro de 2017), ou seja, período posterior à formalização do acordo (19/08/2016).

Este subscritor informa que não vistoriou os recibos por amostragem, uma vez que a quantidade dos mesmos, anexados aos autos representa um volume reduzido em relação à quantidade de trabalhadores que compunham o quadro de funcionários da ré.

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

10.5- É possível dizer que a documentação analisada abrange todos os empregados que prestaram serviços para o réu no período analisado? Em caso negativo, quais empregados e/ou períodos não foram abrangidos pela análise?

Resposta: Este subscritor entende que não. Através do extrato do CAGED (ID. 6624149) que o réu possui um número considerável de empregados cujas férias e períodos aquisitivos e concessivos ocorreram no período posterior à homologação do acordo.

Com relação ao segundo questionamento, a apuração de quais empregados e/ou períodos não foram abrangidos pela análise resta prejudicada, uma vez que os recibos de férias dos mesmos não se encontram anexados aos autos.

11- Queira o Sr. Perito informar se a partir do mês de agosto do ano de 2016, inclusive, até a presente data, os empregados registraram sua jornada considerando o horário de trabalho efetivamente laborado, inclusive o intervalo intrajornada e horas extras?

Resposta: Não existem cópias de registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico que comprove o controle e registro da jornada dos empregados da Ré nos presentes autos.

11.1- A partir dos registros de jornada (especificamente quanto ao registro do intervalo intrajornada), queira o Sr. Perito informar se há empregados com jornada laborada acima de 6h/dia com concessão do intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal de 1 (uma) hora? Favor listar os casos porventura encontrados no período acima delineado.

Resposta: Em vista da análise tecida em resposta ao quesito anterior, não há elementos nos autos que permitam a elaboração da resposta ao presente questionamento.

11.2 - informar o meio adotado pelo réu para efetuar o registro da jornada dos trabalhadores, se manual, se mecânico ou eletrônico.

Resposta: Não existem cópias de registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico que comprove o controle e registro da jornada dos empregados da Ré nos presentes autos.

12 – Quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas no que tange aos empregados submetidos à Lei nº 9.615/98:

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





a) relacionar quais os ditames trabalhistas da citada norma legal que devem ser observados pelo réu;

Resposta: A Lei nº 9.615/98 apresenta dispositivos que regulamentam a atividade do atleta profissional, dentre as quais, existem aquelas alusivas à contratação e cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos mesmos, abaixo transcritas:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo;

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no **caput**, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais."

b) informar, relacionando-os, os documentos que foram utilizados pelo Sr. Perito para aferir o efetivo do cumprimento da citada norma;

Resposta: Em análise aos documentos anexados aos autos pela Ré, não foram localizados documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos atletas que atuam pela ré associadas à prática desportiva profissional, tais como: Comprovantes de recolhimento de FGTS, INSS, comprovantes de pagamento de salário, férias e abono de férias, décimo terceiro salário, comprovante de contratação de seguro de acidentes de trabalho para os atletas profissionais.

Aos autos, encontram-se anexados às fls. 364/678 contratos de trabalho de atletas profissionais, assinados entre 2008 e 2011, muitos dos quais sem assinatura do atleta. Em tais contratos, também não constam o prazo de vigência dos mesmos.

c) informar se foram requisitados, apresentados e aferidos tais documentos pelo Sr. Perito.

Resposta: O subscritor da presente ressalta que a requisição de documentos a teor do art. 473 do CPC/2015 é **uma faculdade dos Assistentes técnicos e do Perito**, este por sua vez teceu as análises baseadas nos documentos constantes nos autos, **tendo em vista que quando da designação da perícia já havia sido oportunizado ao réu a juntada dos documentos conforme consta dos autos em despacho de ID. 6b02a00.**

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





d) informar se foi verificado o descumprimento da norma, apontado os trabalhadores prejudicados e o período das ocorrências.

Resposta: A resposta ao presente questionamento resta prejudicada, uma vez que, no período abrangido pela pesquisa do CAGED (entre agosto de 2016 e dezembro de 2017), ou seja, período posterior à formalização do acordo (19/08/2016), não foram localizados junto à documentação acostada pelo réu, quaisquer documentação relativa à contratação e cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos atletas que atuam nos quadros do réu, decorrentes da prática desportiva profissional.

**Quesitos referentes às obrigações substitutivas do dano moral coletivo -
2ª parte do acordo judicial:**

13 - Queira o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos, em relação ao cumprimento das obrigações atinentes à disponibilização de acesso de crianças e adolescentes, do gênero masculino e feminino, na qualidade de bolsistas, para práticas de atividades desportivas nas escolinhas que o réu desenvolve:

13.1- Informar se foram comprovados cabal e documentalmente o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", da 2ª parte do acordo judicial? Todos esses documentos foram juntados aos autos e analisados? Em caso negativo, queira V. Sa. especificar os documentos faltantes.

Resposta: A empresa ré, com o fito de comprovar o cumprimento das obrigações de fazer substitutivas da reparação por dano moral coletivo, estabelecidas em acordo firmado com o MPT, anexou aos autos a documentação de fls. 821/867 (declaração de alunos bolsistas), 875 (relação de atletas da equipe de futebol sub 17), 873 (relatório de frequência), 880 (relação de atletas da equipe de natação), 881/883 (relatório de frequência – alunos natação), 958/959 (relação de atletas da equipe de futebol), 960 (relação de atletas da equipe de natação), além de cópia de diversos documentos de cunho publicitário.

Em relação aos mesmos, cumpre tecermos algumas considerações:

a) O réu apresenta às fls. 821/867 (ID's. c2b6a20, 220462f e b6594ca) declarações firmadas por alunos na qualidade de bolsistas, concernentes à prática de atividades desportivas nas escolinhas de futebol (26 alunos) e natação (21 alunos), entretanto não se observa o registro completo de todos os beneficiados, mormente quanto ao local onde estudam e endereço, muitos dos quais nem sequer figuram nas outras relações de

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

alunos das escolinhas de futebol e natação anexadas aos autos (fls. 875, 880, 958/959, 960);

b) Os relatórios de frequência dos bolsistas nas atividades desportivas de futebol e natação anexados aos autos referem-se apenas às relações de alunos de fls. 875 (escolinha de futebol) e 880 (escolinha de natação) e correspondem somente aos meses de janeiro a julho/2017 (escolinha de futebol), sem designação de data das atividades desenvolvidas, impedindo a verificação do cumprimento da atividade ao menos uma vez por semana pelo bolsista. Os relatórios de frequência dos bolsistas nas atividades de natação (fls. 881/883) correspondem aos meses de Janeiro a maio de 2017 e julho/2017. É digno de nota que os relatórios de frequência não contemplam todos os bolsistas relacionados em fls. 821/867 e nos demais relatórios (958/959, 960).

c) Das relações de atletas anexadas aos autos (futebol e natação), apenas aquelas anexadas em fls. 958/960 (ID. d29f9d4), possuem indicação do local onde estudam, endereço e filiação.

Diante do exposto, este subscritor entende que a documentação apresentada pelo Réu não é suficiente para comprovar o cumprimento das obrigações firmadas, uma vez que as escolinhas de atividades desportivas, na forma como apresentadas nos autos, não atendem aos requisitos dispostos no acordo homologado pelo Juízo.

13.2- De acordo com a documentação analisada, é possível constatar o cumprimento integral das obrigações analisadas? Em caso negativo, quais obrigações não foram atendidas de acordo com a análise?

Resposta: Este subscritor entende que não. Aquelas já descritas na análise tecida em resposta ao quesito anterior nos itens a, b e c.

14 - Queira o Sr. Perito informar se a partir do mês de agosto do ano de 2016, inclusive, até a presente data, o réu realizou publicidade, através de veículos de informação, em cumprimento à obrigação disposta na alínea “e” da 2ª parte do acordo judicial.

Resposta: A alínea “e” da segunda parte do referido acordo estabelece, in verbis:

“e) O clube se compromete a realizar publicidade, através de veículos de informação (rádio ou jornal, e site do clube), bem como, nos seguintes bairros: Santa Teresinha, Eldorado, Granjas Betânia, Linhares e Centro, de modo a informar sobre a concessão das

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

*bolsas, modalidades esportivas oferecidas e horários para as práticas e as idades e gêneros abrangidos, **que se dará através de fixação de cartazes nas escolas municipais, estaduais, e particulares das localidades ora mencionadas e demais locais que entender pertinentes.*** (Grifo nosso)

Em análise do material anexado aos autos a título de publicidade (fls. 868/870 e 961/979), verifica-se que o material relativo à divulgação sobre a concessão de bolsas e modalidades esportivas oferecidas, etc., limita-se apenas à divulgação de comunicado na Rádio Popular – Juiz de Fora (WEB) (ID. 3961523 Pag. 1) e a foto de um comunicado intitulado “Programa de Bolsistas” (ID. 3961523 Pag.1 e 2) afixado em dois murais de local não informado.

Este subscritor entende que as fotos anexadas pelo Réu não demonstram de forma efetiva a divulgação através de veículos de informação e escolas, das práticas desportivas a serem implementadas pelo réu, em atendimento à alínea ‘e’ do acordo.

14.1- Queira o Sr. Perito informar se os documentos necessários para comprovar cabalmente o cumprimento de tal obrigação (alínea “e” da 2ª parte do acordo judicial) foram juntados aos autos? Em caso negativo, queira V. Sa. Especificar os documentos faltantes.

Resposta: Aos autos foram anexados apenas os documentos anexados às fls. 868/870 e 961/979, conforme já informado em resposta ao quesito anterior (14).

15 - Queira o Sr. Perito informar se os atletas bolsistas estão registrados junto ao réu, com o devido registro de presença nas escolinhas de prática desportiva decorrentes do acordo judicial em cumprimento à obrigação constante na alínea “g” da 2ª parte do acordo judicial); relacionando os alunos bolsistas (crianças e adolescentes de todo o período que interessa, discriminando-os por mês e ano; e respectiva atividade esportiva as quais estão vinculados.

Resposta: A alínea “g” da 2ª parte do acordo judicial prevê, in verbis:

“g) Os atletas bolsistas serão registrados junto ao clube sendo lhes concedidas carteirinha para acesso ao mesmo, devendo ser registrado sua presença nas escolinhas.”

O Réu não anexou aos autos as carteirinhas dos alunos bolsistas do período em análise. No que diz respeito à relação dos mesmos discriminando-os por mês e ano e respectiva atividade esportiva as quais estão vinculados, a questão já foi analisada em resposta ao quesito **13.1**. Em documento de fls. 958/960 (ID. d29f9d4) encontra-se anexada a última relação de alunos pertencentes às escolinhas de natação e futebol e possuem indicação do local onde estudam, endereço e filiação. Os nomes e datas de nascimento dos mesmos encontram-se abaixo relacionados:

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

Relação de Alunos (Futebol – fls. 958/959 ID. d29f9d4 Pag. 1 e 2):

Nome	Data Nascimento
Erik Lima de Faria	12/03/2001
Gabriel Lucas Moreira	16/08/2001
Gustavo Rezende Gonçalves	10/06/2001
João Paulo Rodrigues da Silva	22/07/2002
Lucas da Silva Macário	30/12/2001
Mayron Maurício da Silva	09/06/2000
Paulo Vinícios Ramos dos Santos	13/05/1998
Renan de Souza Terra	17/02/2001
Thiago Oliveira Correa Neto	11/02/2000
Yan da Silva Santana	14/05/2002
João Victor Machado de Mattos	19/04/2007
Rodrigo dos Reis Loures Pinto	28/02/2003
Bernardo Maximiano Pereira dos Reis	17/08/2004
Douglas Lopes da Silva	09/06/2004
Elison Carlos Barreto Filho	09/11/2002
Felipe Souza Silva	28/03/2003
Gabriel Stropa Siqueira	15/01/2002
Hugo Pereira Felix	15/05/2003
Huan dos Santos Cardoso	12/12/2004
João Victor Pacheco	26/09/2002
Júlio Cesar Pereira Júnior	13/07/2002
Kaio Heleno Francisco Fernandes	13/07/2005
Lincon Mateus Dias da Silva	27/05/2005
Luan Rafael Carvalho Neves	29/06/2003
Lucas Gabriel Carvalho Neves	29/06/2003
Matheus Ferreira Soares Bredoff	07/09/2003
Mhykael Victor da Silva Pereira	07/12/2009
Philipe Rodrigues de Oliveira	23/01/2000
Sávio Gabriel da Silva	24/06/2000
Simão Pedro do Nascimento	10/11/2000
Wallysson Souza Ferreira do Amaral	22/01/2002
Daniel Magalhães	09/08/2001
Kalleb Laier	19/01/2001
Marcelo Valério Motta Filho	02/02/2004
João Vitor Micaello de Carvalho	29/04/2002
Cauã de Souza Ponciano de Negreiros	18/09/2006

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

Relação de Alunos (Natação – fls. 960 ID. d29f9d4 Pag. 3):

Nome	Data Nascimento
Alessandra de Assis Vieira	20/02/1980
Dalmir Drumond	05/03/1976
Daniella Sanchesde Melo Sarzeda	14/12/1979
Elisa Franck de Paula	21/04/2002
Elisa F. A. Sarzeda	24/02/1981
Isa Maria Barroso da Cruz	15/11/1994
João Pedro Soares da Cruz	15/08/2002
João Victor Marinho Dib	18/11/1992
João Victor Vieira Quintão	07/04/2005
Karla Cristina lourenço	12/05/1985
Lavinia Braga de Araújo Eugênio	23/05/2005
Leandro Braga de Araújo Silva	17/10/1998
Luan Duque Schaffer	02/04/1998
Lucas Nascimento da Silva	28/12/1994
Matheus Luiz de oliveira Mello	02/10/2003
Pedro Willian Sarzeda Valentin	05/12/2009
Solange Aparecida de Oliveira	28/06/1981
Victória Celia Nunes de Assis	21/11/2004
Yuri de Mello Costa	30/05/1999

Obs: Da relação dos alunos inscritos na modalidade desportiva natação, apenas os alunos assinalados em vermelho possuem idade inferior a dezoito (18) anos.

No que diz respeito ao controle de frequência dos alunos, o tema já foi abordado em resposta ao quesito 13.1 (item b). Denota-se da confrontação entre a relação apresentada acima dos alunos inscritos na escolinha de futebol e o controle de frequência às aulas, anexado às fls. 873, que dos alunos relacionados no quadro acima, apenas aqueles assinalados em vermelho figuram no mesmo, portanto apenas dezesseis (16) alunos. Os alunos da modalidade natação com idade inferior a dezoito (18) anos, assinalados em vermelho acima, figuram no controle de frequência de fls. 881/883.

16 - informar se os bolsistas receberam os materiais esportivos necessários à prática das atividades as quais estão vinculados, discriminando os documentos requeridos e apresentados utilizados para resposta ao presente quesito.

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos

CORECON/MG 6675

Resposta: Não existem evidências nos autos que permita ao subscritor da presente, responder o quesito em tela.

17 - informar, diante da relação do número de bolsista, se foi atingido o número atletas prevista no acordo e, caso negativo, dizer se houve efetivo cumprimento da obrigação decorrente do não preenchimento de vagas.

Resposta: As alíneas “b” e “c” da 2ª parte do acordo judicial prevê, in verbis:

“b) Frisa-se que tal atividade já é praticada pelo clube, figurando hoje cerca de 35 bolsistas considerada as modalidades esportivas acima mencionada. Assim a presente avença importará no aumento da disponibilização de bolsas para o patamar de 70 atletas amadores.

c) Caso não seja atingido o número de 70 atletas amadores mensais efetivamente em treinamento, pelo prazo avençado, poderá este prazo ser ampliado para 08 anos, para treinamento de 50 atletas bolsistas.”

Observando-se a relação de bolsistas que se enquadram nas condições delineadas no acordo judicial homologado por este r. Juízo em ID. 89794a3 relacionados em resposta ao quesito 15, verificamos que existem 46 bolsistas inscritos nas modalidades futebol e natação, número, portanto, inferior as setenta (70) bolsas que deveriam ter sido disponibilizadas para atletas amadores, pelo que este subscritor entende que não restou comprovado devidamente o cumprimento nas alíneas “b” e “c” do acordo judicial firmado entre as partes.

18 - no caso de não preenchimento das vagas no próprio clube, se houve oferta das vagas remanescentes nos moldes do acordo e, ainda, se a frequência da prática ali prevista foi respeitada.

Resposta: Não existem evidências nos autos que permita ao subscritor da presente, responder o quesito em tela.

19 - Queira o Sr. Perito informar se alguma cláusula, ou item/subitem, do acordo judicial foi descumprido, indicando-o, em caso positivo?

Resposta: Diante da análise desenvolvida em resposta aos quesitos apresentados pela autora, ao longo do presente laudo pericial, no que se refere às obrigações de cunho trabalhista delineadas no acordo devidamente homologado pelo D. Juízo em 19/08/2016 (id. 89794a3), este subscritor entende que o réu não logrou comprovar o cumprimento de quaisquer delas, portanto descumpridas as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” do referido acordo. Entende, entretanto, o presente vistor, que o tema em tela trata-se de questão de mérito, pendente de decisão por parte do r. Juízo.

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390

Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950

e-mail: dalmosalazar@ymail.com





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

No que tange ao cumprimento das obrigações de fazer substitutivas do pedido de reparação pelo dano moral, também neste aspecto, entende o subscritor da presente que não restou comprovado devidamente o cumprimento das mesmas, ou seja, das alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' da segunda parte do acordo judicial homologado por este r. Juízo em ID. 89794a3. Entende, entretanto, o presente vistor, que o tema em tela trata-se de questão de mérito, pendente de decisão por parte do r. Juízo.

20 - prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes.

21- apurar a multa devida em caso do descumprimento do acordo, conforme apuração que fizer, devidamente comprovada no laudo e documentos, consoante parâmetros ditados pelo acordo judicial.

Resposta: Em caso de deferimento por este r. Juízo, os valores das multas por descumprimento do acordo, encontram-se abaixo apurados:

ANEXO I
(1ª Parte do Acordo)

Item Descumprido	Qtde Itens	Multa Valor Unitário	Multa Valor Total	Fator de Atualização Monetária (30/05/18)	Multa Total Atualizada
Alíneas c,d,e,f,g, h,i	7	1.000,00	7.000,00	1,01247452	7.087,32
Nº Trabalhos em Situação Irregular (CAGED - Agosto/16) = 58	58	1.000,00	58.000,00	1,01247452	58.723,52
Período:					
de 19/08/16 a 30/05/18 = 649 dias	649	1.000,00	649.000,00	1,01247452	657.095,96
TOTAL					722.906,81





Dalmo Salazar Pereira Júnior

Economista - Laudos Técnicos
CORECON/MG 6675

ANEXO II
(2ª Parte do Acordo)

Item Descumprido	Qtde Itens	Multa Valor Unitário	Multa Valor Total	Fator de Atualização Monetária (30/05/18)	Multa Total Atualizada
Alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g'	7	5.000,00	35.000,00	1,01247452	35.436,61
Período: de 19/08/16 a 30/05/18 = 649 dias	649	1.000,00	649.000,00	1,01247452	657.095,96
TOTAL					692.532,57
TOTAL GERAL ATUALIZADO ATÉ 30/05/18					1.415.439,38

Ressalta-se que o signatário espera ter desempenhado o múnus a contento e neste ato coloca-se a disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Dalmo Salazar Pereira Júnior
Economista – Corecon/6675

Av. Eudócio Infante Vieira, 1105 – Barreira do Triunfo – Juiz de Fora/MG - CEP 36.092-390
Tel.: (32) 99133-4467 / (32) 3222-2950
e-mail: dalmosalazar@ymail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
ACP 0010587-36.2015.5.03.0038
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

D E S P A C H O

Vistos etc.

Fixo os honorários periciais em R\$2.500,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a concessão de vista à PGF, nos termos da Portaria MF-582/13.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de R\$1.417,939,38, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Multa pelo descumprimento do acordo.....	R\$1.415.439,38
* Honorários periciais (Dalmo Salazar Pereira Jr).....	R\$ 2.500,00
* TOTAL em 30/05/2018.....	R\$1.417.939,38

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do executado.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 12 de Junho de 2018.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [LEVERSON BASTOS DUTRA] - 02baa1f
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
ACP 0010587-36.2015.5.03.0038
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

DESPACHO

Vistos etc.

Acionem-se as ferramentas de execução em face do executado, observado o valor de **R\$1.417.939,38** e observada a seguinte sequência:

- 1) - Bacenjud;
- 2) - Renajud;
- 3) - Infojud, exceto para pessoas jurídicas;

Infrutíferas, à secretaria deverá incluir o executado no BNDT, independente de novo despacho e observado o prazo de 45 dias.

Até a obtenção das respostas, este despacho deverá permanecer sigiloso.

JUIZ DE FORA, 9 de Julho de 2018.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [LEVERSON BASTOS DUTRA] - b7944f7
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
ACP 0010587-36.2015.5.03.0038
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos etc.

Aos argumentos expendidos às fls. 1127/1143, **TUPI FOOT BALL CLUB** avia **exceção de pré-executividade** insurgindo-se contra a execução da multa imposta em razão do descumprimento do acordo homologado pelo juízo (fl. 790), impugnando o laudo pericial de fls. 1086/1113.

Instado, o excepto manifestou-se às fls. 1653/1659.

Passo ao julgamento.

Doutrina e jurisprudência têm registrado que o instituto da exceção de pré-executividade só pode ser manejado em situações, de fato, excepcionais, em respeito, acima de tudo, ao *due process of law*.

Em artigo à Revista de Direito Trabalhista, o magistrado e professor LEONARDO DIAS BORGES assevera que "...o que se deve ter em mira é que a [...] exceção de pré-executividade visa a evitar o início ou a manutenção de uma execução injusta, por defeitos ou vícios que para sua formação em nada contribuiu o devedor" (in "Biblioteca Virtual"/CD-Rom, vol.01, julho de 2001).

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, por sua vez, ensina que a exceção em apreço oferece a "*possibilidade de o devedor alegar determinadas matérias, sem que, para isso, necessite efetuar a garantia patrimonial da execução*" (in Execução no Processo do Trabalho, p. 567/568, 6ª Edição, Ltr.).

A objeção de pré-executividade também identificada por alguns como oposição pré-processual foi concebida pela doutrina para atender, como dito, a situações verdadeiramente excepcionais, e não para ser aplicada na generalidade dos casos.

Tem por objetivo possibilitar àquele que vem sendo executado, antes (e até mesmo independentemente) do oferecimento dos embargos à execução, suscitar questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução propriamente dita. Para tanto, dois são os requisitos básicos à sua aplicabilidade: tratar-se de matéria conheável de ofício (e a qualquer tempo) e a perceptibilidade *prima facie* do vício apontado.

Pode-se afirmar, portanto, que, no âmbito do processo trabalhista, a exceção de pré-executividade só deverá ser aceita quando baseada em prova documental previamente constituída e desde que não sejam exigidas investigações em altas esferas para a apreciação da matéria. Tudo sem prejuízo da eventual configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 774).

Para todos os demais casos, a tentativa de desconstituir o título ou de reduzir o seu valor deverá dar-se por meio de embargos à execução, previstos no art. 884, *caput* da CLT, nos quais poderá haver discussão de mérito, da essência do título executivo.

No caso vertente, entretanto, a matéria deduzida não pode ser vislumbrada em sede de exceção deste quilate, pretendendo o executado discutir eventual cumprimento do acordo objeto da execução, pois dependente de dilação probatória que enseja, necessariamente, o contraditório.

Assim, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por **TUPI FOOT BALL CLUB** na execução que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, condenando o excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 774, II do CPC), fixada em dez por cento sobre o valor atualizado do débito exequendo, cuja destinação será oportunamente esclarecida, mediante intervenção do exequente.

Determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA, 17 de Agosto de 2018.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: [LEVERSON BASTOS DUTRA] - 9ddabd1
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documento assinado pelo Shodo





Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010587-36.2015.5.03.0038 em 22/01/2024 18:38:31 - 56e92f5 e assinado eletronicamente por:

- DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR



Consulte este documento em:
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **24012218382227300000184228013**



ANEXO I

Parcelas	Valores em 30/05/18	Fator de Atualização SELIC (01/01/24)	Valores em 01/01/24
Multa pelo descumprimento do acordo	1.415.439,38	1,4104	1.996.335,70
Total de Multa por litigancia de má-fé 10% s/ valor condenação	141.793,94	1,4104	199.986,17
TOTAL DEVIDO EM 01/01/2024			R\$ 2.196.321,87

Parcelas	Valor em 03/04/18 ID 17067ce)	Fator de Atualização Monetária SELIC (01/01/24)	Valores em 01/01/24
Honorários periciais (Dalmo Salazar Pereira Jr)	2.500,00	1,4156	3.539,00
TOTAL DEVIDO EM 01/01/2024			3.539,00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
ACPCiv 0010587-36.2015.5.03.0038
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: TUPI FOOT BALL CLUB

RCB.TM

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos ID 56e92f5, para fixar à condenação o valor de **R\$ 2.199.860,87**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

- * Multa pelo descumprimento do acordo R\$ 1.996.335,70
- *Total de Multa litigancia de má-fé 10% s/ valor condenação..... R\$ 199.986,17
- * Honorários periciais (Dalmo Salazar Pereira Jr)..... R\$ 3.539,00
- * TOTAL em 01/01/24..... **R\$ 2.199.860,87**

Oficie-se o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, no interesse da Carta Precatória nº 0011258-18.2022.5.03.0037, solicitando a reserva de crédito decorrente de eventual alienação do imóvel penhorado, até o limite do valor desta execução.

Encaminhe-se por malote digital, om cópia do presente despacho.

Prestigiando a celeridade e economia processual, dou ao presente despacho força de ofício, para os devidos fins.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de janeiro de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz Titular de Vara do Trabalho

